



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU**; e dispõe sobre a **remissão de dívidas** oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas junto a instituições financeiras federais e estaduais com o objetivo de combater a doença vassoura-de-bruxa, especialmente no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

Art. 2º O **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** tem por fundamentos:

I - o reconhecimento da ineficácia do antigo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB;

II - a comprovação feita por órgãos técnicos – como CEPLAC – de que as orientações oferecidas aos produtores como solução ao combate da doença da vassoura-de-bruxa não surtiram os efeitos pretendidos;

III - o reconhecimento de que as políticas públicas adotadas à época contribuíram diretamente para o endividamento dos produtores.

Art. 3º São objetivos do **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU**:

I - a diversificação agrícola da produção de cacau na Bahia;

II - o fortalecimento dos órgãos técnicos que dão suporte aos produtores de cacau;

III - o estímulo ao diálogo constante entre órgãos estatais e produtores de cacau;

IV - a reestruturação econômica do setor produtivo do cacau na Bahia;

V - o saneamento do endividamento do setor produtivo de cacau na Bahia.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá diretrizes e regras e implementará o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** no prazo máximo de 180 dias após a publicação desta lei.

Art. 5º Fica autorizada a remissão de dívidas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB contratadas junto a instituições financeiras federais e estaduais para o combate à doença vassoura-de-bruxa, incluindo o principal, os juros, as multas e obrigações acessórias oriundas da inadimplência.

§1º São efeitos da remissão das dívidas prevista no *caput* deste artigo:

I - o cancelamento de todas as garantias vinculadas às dívidas referidas no *caput* deste artigo;

II - a extinção de todos os procedimentos administrativos de cobrança relacionados às operações de crédito referidas no *caput* deste artigo, incluindo-se aqueles em tramitação nas procuradorias da Fazenda Nacional ou estaduais;

III - a anulação das inscrições na Dívida Ativa da União e dos Estados, bem como anotações no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e quaisquer outros sistemas de registro de inadimplência;

IV - o cancelamento dos débitos referentes ao principal, juros, multas e obrigações acessórias das dívidas oriundas do PRLCB.

§2º O ônus orçamentário e financeiro decorrente da anistia prevista no *caput* deste artigo serão suportados pelo Tesouro Nacional e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Novo Programa de Reestruturação Agrícola da Região Cacaueira do Sul da Bahia – RENOVA CACAU. Importante zona biogeográfica, que abriga cerca de cem municípios onde vivem quase três milhões de pessoas, a região sofre há mais de trinta anos com uma crise causada por omissões e ações equivocadas do Estado brasileiro relacionadas à prevenção e ao combate à doença vassoura-de-bruxa.

Em 1989 foram descobertos os primeiros focos da praga no sul da Bahia, região anteriormente indene, onde a enfermidade foi introduzida em razão de falhas no então serviço federal de vigilância fitossanitária (CAVAB).

A grave crise foi potencializada a partir de 1995 com o fracasso do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, elaborado pelo Governo Federal, resultando em uma catástrofe que comprometeu 400 mil hectares de cacau, reduzindo a produção em 75%. Os efeitos dessa crise levaram à extinção de 250 mil empregos, quebrando a economia de aproximadamente 100 municípios. Ademais, causou um grande êxodo rural e desencadeou sérios prejuízos ao meio ambiente.

Desesperados com os efeitos da vassoura-de-bruxa em suas lavouras, os produtores da região alegam que para receber o financiamento precisaram hipotecar suas safras e propriedades e foram obrigados a adotar um pacote tecnológico estabelecido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), que não deu resultado. Ao contrário, tornou as perdas ainda maiores. Uma nota técnica da própria Ceplac admitiu em abril de 2009 que o projeto de recuperação da lavoura não ofereceu aos produtores o retorno econômico suficiente para pagar os financiamentos e encargos e recomendou providências para sanar as dívidas dos cacauicultores.

Assim, após mais de três décadas sem enfrentamento adequado, o problema avolumou-se e a sua solução está muito além da capacidade dos

produtores, exigindo assim a imprescindível intervenção do Governo Federal para o enfrentamento dos seus principais problemas: entre eles o do superendividamento, a falta de crédito e a ineficiência produtiva.

Assim, considerando a atual condição dos devedores e principalmente as circunstâncias em que tudo ocorreu, as dívidas relacionadas ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana-PRLCB, por medida de justiça, devem ser anistiadas, pois, na verdade, esses produtores são vítimas e não podem continuar sendo tratados como devedores.

Fundamental destacar que o PRLCB foi constituído em duas fases, agrupadas em etapas, que se deram até o ano de 2002. Em 2008, por ocasião da Lei nº 11.775/2008, aconteceu a consolidação do débito, de forma que foram identificadas, naquele momento, 14.758 operações, no valor total de R\$ 948.697.000,00. De lá para cá, foram concedidos benefícios para que os devedores liquidassem a sua dívida, a exemplo daqueles oferecidos pela Lei nº 13.340/2016 (que autorizou a renegociação de dívidas de crédito rural).

O controle dessa dívida é realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que, em suas notas explicativas às demonstrações contábeis em 30 de setembro de 2023¹, afirma que os haveres da União originários de operações de crédito rural totalizam R\$ 3.613.598.504,00 (três bilhões, seiscentos e treze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e quatro reais). Desse valor, R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais) correspondem a dívidas do PRLCB.

Com base nessas informações, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro aponta para a renúncia de receita da ordem de R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais). Considerado eventual ajuste para eventuais perdas – conforme critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – esse impacto pode cair para um valor de R\$ 33.667.607,00 (trinta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sete reais).

Vislumbramos que a estimativa de crescimento da arrecadação federal, com advento de novas fontes de receita, como as previstas na Lei 14.790/2023, permitirão à União e ao FNE suportarem essa despesa.

Para além das questões financeiras pretéritas, em razão das fortes relações que os problemas estruturais existentes guardam entre si, o que impõe a adoção de ações integradas, faz-se necessário que, além da remissão das dívidas, também seja instituído, no mesmo ato, o Programa de Reestruturação Agrícola da Região Cacaueira do Sul da Bahia, fundamentado na recuperação da lavoura cacaueira, por ainda ser a base econômica local; no fomento à

¹ Disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/demonstracoes-contabeis/2023/nota-explicativa-mf-orgao-3t.pdf>

diversificação, como forma de agregação de receitas; e na imprescindível oferta de crédito, como instrumento capaz de viabilizar o investimento e o custeio.

Finalmente, cabe destacar que a Região Cacaueira do Sul da Bahia já contribuiu muito com o desenvolvimento do Brasil, gerando divisas, empregos e renda, e ainda detém um imenso potencial produtivo. Portanto, esta proposição autoriza o cancelamento total das dívidas que foram contraídas pelos produtores de cacau e que se tornaram impagáveis. Deste modo, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL